



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA NORMATIVA GM/MME Nº 94, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Disciplina os procedimentos para análise de consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para exercício de atividade privada por agente público em exercício no Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, e o que consta do Processo nº 48300.001183/2024-16, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina os procedimentos para análise de consulta sobre a existência de conflito de interesses e sobre o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por agente público em exercício no Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Portaria Normativa a consulta e o pedido de autorização formulados por ocupante de qualquer um dos cargos e funções listados a seguir, os quais devem ser submetidos à análise da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR:

- I - Ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes; e
- III - os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE de níveis 15 a 18.

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS SOBRE A CONSULTA E O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 2º O agente público que exerça ou pretenda exercer atividade privada e que tenha dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses deve encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, mediante petição eletrônica, constante do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesse - SeCI, disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses em relação à atividade privada que exerce; e

II - pedido de autorização para o exercício da atividade privada que pretenda exercer.

§ 1º A consulta e o pedido de autorização referidos nos incisos I e II do *caput* deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

§ 2º Não será analisada consulta nem pedido de autorização formulados em tese ou com referência a fato genérico.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES DAS INSTÂNCIAS ENVOLVIDAS

Art. 3º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

I - receber, por meio do SeCI, a consulta ou o pedido de autorização encaminhado pelo interessado e autuar a demanda em processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com nível de acesso restrito;

II - incluir no processo as informações obtidas do SeCI, com a documentação comprobatória das atividades desempenhadas pelo interessado e encaminhá-lo à Comissão de Ética para análise da demanda;

III - receber o processo com o parecer de análise da Comissão de Ética e adotar, com base nesse parecer, as seguintes providências:

a) se o parecer for pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância, emitir um dos seguintes documentos, conforme a solicitação no Sistema SeCI:

1. orientação sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses em relação à atividade privada que exerce ou que venha a exercer;

2. autorização expressa para exercer a atividade privada que pretenda desenvolver;

b) se o parecer for pela existência de potencial conflito de interesses, o que o tornará parecer preliminar, encaminhar a consulta ou o pedido de autorização à Controladoria-Geral da União, para análise final e comunicar o fato ao interessado;

IV - no caso da alínea “b” do inciso anterior, recebida a análise da Controladoria-Geral da União, comunicar o resultado ao interessado, mediante emissão e envio da orientação ou da autorização de que tratam os itens 1 e 2 da alínea “a” do mesmo inciso, ou ainda, caso se confirme a existência de conflito de interesses, de declaração de impedimento para o exercício da atividade privada;

V - inserir no Sistema SeCI, campo “justificativa”, ementa decorrente do parecer de análise da Comissão de Ética e, sendo o caso, da Controladoria-Geral da União, bem como incluir nesse Sistema, na forma de Anexo, os referidos pareceres; e

VI - incluir no assentamento funcional do servidor ou empregado o resultado da consulta ou do pedido de autorização com o parecer de análise ou documento equivalente emitido pela Comissão de Ética e, quando for o caso, pela Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Se as informações obtidas do Sistema SeCI, nos termos do inciso I do *caput*, remeterem a possíveis situações de impedimento de que trata o art. 2º, inciso IV, a CGGP analisará o processo e, sendo o caso, o concluirá por “impedimento de outra ordem”, não havendo necessidade de remete-lo à Comissão de Ética.

Art. 4º Cabe à Comissão de Ética:

I - receber o processo autuado pela CGGP, verificar o cumprimento dos requisitos constantes do art. 2º, § 1º e, sendo o caso, solicitar as informações complementares, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º;

II - efetuar a análise da demanda e emitir o correspondente parecer, o qual deve contemplar:

a) as razões de fato e de direito que configurem ou não o conflito de interesses;

b) os termos da autorização para exercer a atividade privada pretendida ou da orientação sobre como prevenir ou impedir possível conflito futuro da atividade que exerce, conforme a solicitação do interessado no Sistema SeCI;

c) a recomendação de que o assunto seja submetido à análise final da Controladoria-Geral da União, caso o parecer seja pela existência de conflito de interesses, o que o caracteriza como parecer preliminar;

III - restituir o processo à CGGP para as providências de que tratam o art. 3º, incisos III e subsequentes.

Parágrafo único. Havendo insuficiência de informações a Comissão de Ética emitirá manifestação pela impossibilidade de análise do pleito, nos termos do art. 6º, § 4º.

Art. 5º Caso o parecer de análise da Comissão de Ética seja pela existência de conflito de interesses, caberá à Controladoria-Geral da União a análise final do pleito, a ser encaminhado pela CGGP, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “b”.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União devolverá ao Ministério o resultado da análise, devidamente fundamentada, cabendo à CGGP adotar as providências subsequentes, nos termos do art. 3º, incisos IV, V e VI.

CAPÍTULO III PRAZOS DE TRAMITAÇÃO E ANÁLISE

Art. 6º A CGGP deve encaminhar o processo à Comissão de Ética no prazo de cinco dias do seu recebimento e a Comissão terá o prazo de dez dias para análise da demanda.

§ 1º Caso os elementos previstos no art. 2º, § 1º, estejam incompletos, a Comissão de Ética, diretamente ou em articulação com a CGGP, poderá solicitar ao interessado que os complemente no prazo de dez dias.

§ 2º A Comissão de Ética também poderá solicitar aos órgãos internos do Ministério informações adicionais para cumprimento no prazo de dez dias, caso julgue necessário obter outros subsídios para análise do pleito.

§ 3º O prazo de análise de que trata o *caput* se iniciará a partir da apresentação das informações adicionais ou do esgotamento do prazo concedido ao interessado para a sua apresentação.

§ 4º Se a Comissão de Ética entender que as informações adicionais prestadas pelo interessado e pelos órgãos internos do Ministério são insuficientes para formar opinião, emitirá manifestação pela impossibilidade de análise, sem prejuízo de que o interessado realize, a qualquer momento, nova consulta ou pedido, com a apresentação das informações pertinentes.

Art. 7º O trâmite da consulta e do pedido de autorização, no âmbito da Controladoria-Geral da União, observará a regulamentação própria.

CAPÍTULO IV RECURSOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O interessado poderá interpor recurso contra a decisão da Controladoria-Geral da União que confirme a existência de conflito de interesses, no prazo de dez dias da ciência dessa decisão.

§ 1º O recurso será dirigido ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério, para as providências de envio à Controladoria-Geral da União e retroalimentação do processo até a conclusão, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “b” e incisos IV, V e VI.

§ 2º O trâmite do recurso, no âmbito da Controladoria-Geral da União, observará a regulamentação própria.

Art. 9º Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo de quinze dias sem resposta do Ministério, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação sobre o caso.

Parágrafo único. A comunicação do resultado da análise pelo Ministério que concluir pela existência de conflito de interesses implicará a cassação da autorização de que trata o *caput*.

Art. 10. O Comitê Técnico de Integridade do Ministério realizará ações preventivas e prestará orientações relacionadas ao tema Conflito de Interesses no âmbito do Programa de Integridade do Ministério de Minas e Energia.

Art. 11. Havendo dúvidas sobre a aplicação desta Portaria Normativa, as unidades envolvidas devem consultar o Manual Tratamento de Conflito de Interesses, publicado pela Controladoria-Geral da União.

Art. 12. Nos casos omissos a Comissão de Ética do Ministério de Minas e Energia buscará orientações junto à Comissão de Ética Pública da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União.

Art. 13. Fica aprovado o Fluxograma que consta do Anexo.

Art. 14. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2024 - Seção 1.

ANEXO

FLUXO DE PROCEDIMENTOS PARA CONSULTA A RESPEITO DE CONFLITO DE INTERESSES

